

# LIAUDI



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA  
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE**

**CONTRA - RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.17.01-TP**

**Órgão Licitante: Município de Solonópole/CE**

**Recorrente: LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA**

**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI** já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o ordinário respeito e acatamento, a presença de V.Sa, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** outrora interposto por pela Empresa **LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA** no curso do **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP** do Município de Solonópole do Ceará, pelo que **REQUER**, desde já, seja o presente recebido e devidamente processado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto, expondo para, ao final, requerer o que segue:

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.

  
**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA  
EIRELI**

# LIAUDI



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA  
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE**

**CONTRA - RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.17.01-TP**

**Órgão Licitante: Município de Solonópole/CE**

**Recorrente: LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**

**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI** já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o ordinário respeito e acatamento, a presença de V.Sa, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** outrora interposto por pela Empresa **LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA** no curso do **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP** do Município de Solonópole do Ceará, pelo que **REQUER**, desde já, seja o presente recebido e devidamente processado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto, expondo para, ao final, requerer o que segue:

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.

  
**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA  
EIRELI**



## Recorrida

### 1. DOS FATOS

Participou a peticionante do Certame Licitatório em epígrafe, sagrando-se habilitada no curso da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP, por ter ofertado toda a documentação exigida no Edital em apreço, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Gestão Pública e Planejamento Estratégico, com acompanhamento de processos no tramite junto ao Tribunal de Contas, junto as Secretarias do Município de Solonópolis/CE, conforme Termo de Referência.

Conforme Ata da sessão datada de 08 de abril de 2021, a Empresa Recorrente participou do certame sem nenhum representante credenciado, nos termos do item 3 do Edital, restando inabilitada pelo descumprimento dos itens 4.4.5 e 4.8.5 do Ato Convocatório.

Irresignada com sua inabilitação, LEVI MENDES apresentou razões de Recurso, e argumentou em suma que:

1. Que durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi requerido pelo representante da Empresa a autenticação do documento à Presidente da Comissão, o que lhe foi negado, nos termos do item 4.10.1 do Edital;
2. Que a Recorrente é escritório de advocacia e não possui obrigação de ter registro na Junta Comercial, estando registrada na OAB sob o n 2764.

No entanto não merece prosperar os argumentos da Recorrente, por estarem em frontal descumprimento ao Edital da TP em comento e aos princípios administrativos da Legislação pátria, conforme será vastamente demonstrado:

A Recorrente teria ferido o princípio da legalidade por desobedecer às normas edilícias, a Lei 8.666/93, e os princípios administrativos, tal como, na seqüência, restar-se-á robustamente demonstrado.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, pertinente assinalarmos que o Procedimento Licitatório, dada sua essencial importância, tem enunciada em lei a finalidade precípua de sua realização, qual seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do ente ou órgão Licitante, conforme disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

*“Lei n.º 8.666/93, Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”* (Negrito e Destaque Nosso)

Por óbvio que a escolha da referida oferta deverá observar critérios previamente instituídos no Edital Licitatório, dentre os quais se destaca o de menor preço, onde à Administração incumbe buscar, em meio às ofertas formuladas, aquela de valor inferior, desde que atendidas as especificações trazidas pelo Instrumento Editalício, tal como recomenda o art 45, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, note-se:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar*

*a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço”* Negrito Nosso

Vê-se, portanto, que a finalidade do certame é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, desde de que a oferta seja exequível.

Ademais, sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

*“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* Negrito Nosso

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a **Lei Interna da Licitação**, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélío, nos termos do supracitado art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações.

Sendo assim, independente da modalidade em que se afigurar o procedimento licitatório, este deverá obedecer aos princípios instituídos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em especial o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Reportando-se especificamente à baila, vê-se que o Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP foi publicado em 22 de março de 2021, tendo o prazo de 17 dias para o conhecimento de todos os interessados acerca do objeto e das regras e exigências para participação do certame.

Cumprе ressaltar que, o Processo Administrativo municipal seguiu todo o rito nacional da Lei nº 8.666/1993, e em consonância com as orientações e determinações do Tribunal de Contas, foi dada ampla publicidade e transparência de todos os atos, por meio do Diário Oficial, Jornais de Grande Circulação e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado Ceará em atendimento a Instrução Normativa nº 04/2015, a fim de alcançar ampla competitividade.

Dessa forma, todos os interessados tinham amplo conhecimento das exigências de habilitação e nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 poderiam

*2*



Impugnar o Edital até dois dias uteis em todos o seus termos sob pena de decair o seu direito.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Portanto, mais do que ninguém, um escritório de advocacia, como é o caso da Recorrente, sabe o significado de decair o direito, ou seja, de caducar o direito de discutir as exigências que considerou ilegal.

Dessa forma, não deve ser conhecido o presente Recurso Administrativo, uma vez que o decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede a interposição de recurso perante a própria Administração. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008).

O Ato Convocatório é claro quanto a suas necessidades em relação ao objeto que pretende contratar, em toda sua amplitude e segue os ditames legais e editalícios, além de dar ampla publicidade e transparência.

Para elidir qualquer dúvida quanto a inabilitação da Recorrente, destacamos os itens do Instrumento Convocatório:

*3.2. - A não apresentação ou incorreção dos documentos de que trata o subitem anterior não implicará na inabilitação do licitante, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma na sessão correspondente.*

*3.4 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente edital para o*



*cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os seus termos e integral sujeição a legislação aplicável, notadamente a Lei 8666/93 alterada e consolidada.*

**4.10.1 – A Comissão de Licitação só autenticará os documentos, a partir do original até o 3 dia útil anterior a data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação. (A Comissão de Licitação não autenticará os documentos no dia da sessão)**

**4.16 – Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão declarados inabilitados, não participarão das fases subsequentes do processo licitatório.**

Neste esteio, vale ressaltar que, ao contrário do que possa parecer, o Princípio da Objetividade não se aplica tão somente no julgamento das propostas de preços, mas sim em todas as demais fases do Procedimento Licitatório que venham a desafiar tomada de decisões por parte do Agente responsável, notadamente no que concerne à fase de habilitação. Com idêntico posicionamento, ensina-nos o Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

*“Na acepção semântica da fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na Lei e no ato convocatório. ENQUANTO ATO DECISÓRIO, A HABILITAÇÃO É ATO VINCULADO. NÃO É INFORMADA POR QUALQUER JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, NEM PODE SE FUNDAR NA VANTAJOSIDADE DE PROPOSTAS.” Grifei*

Portanto, sem representação durante a sessão a recorrente sequer poderia se manifestar ou responder pela mesma na sessão correspondente, motivo pelo qual não poderia fazer qualquer requerimento junto a Comissão de Licitação, devendo permanecer inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.2 e 4.10.1 do Edital.

<sup>1</sup> *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, SP-2000

R



Quanto ao fato da Recorrente ser escritório de advocacia e não possuir obrigação de ter registro na Junta Comercial, cabia-lhe contestar as exigências editalícias no prazo amplo que lhe foi concedido para tanto, pelo instituto da impugnação administrativa. Portanto, a Recorrente deve permanecer inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.4 e 4.16 do Edital.

Não podemos esquecer que o procedimento licitatório é ato estritamente vinculado, caracterizado por disposições objetivas, fator que reduz por demais a discricionariedade do agente administrativo. Na medida que a Empresa participa, aceita as condições da competição que estão impostas de forma isonômica e transparentes para todos, devendo a CPI se ater às cláusulas expandidas no Edital, sob pena de agir fora dos limites de suas atribuições.

Conclui-se que a o recurso administrativo ora contra-arrazoado não pode, nem deve, ser recebido nem conhecido pela nobre Presidente, por ausência do direito de recorrer, sob pena de ampla nulidade do ato, pelos fundamentos retro expedidos.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI para **REQUERER o NÃO PROVIMENTO do citado Recurso Administrativo impetrado pela LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, mantendo-se a r. decisão vergastada em todos os seus termos, permanecendo a **recorrente INABILITADA**, pois em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.

  
**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA  
EIRELI  
Recorrida**